

PROJETO DE LEI Nº 389/90

Estabelece diretrizes gerais a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1.991 e dá outras providências.

Artº 1º - A lei orçamentária para o exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei orgânica e da lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a

receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

1º: - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1.990, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1.991, levando-se ainda em conta;

1 - a expansão do número de contribuintes,

11 - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

2º: - Os valores das parcelas a serem transferidas pelo Governos Federal Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de Agosto de 1.990.

3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no artº 158 I B, C e II, 3º da Constituição Federal.

Artº 3º: - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidade orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Parágrafo Único - (terá a seguinte redação...)

2º O poder legislativo encaminhará até o dia 1º de setembro do corrente ano o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o montante em observância, também, ao art. 128 3º, 4º e 5º da LCM.

Artº 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinado parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governo

2º - serão destinadas também, à manutenção e desenvolvimento de ensino e 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, proveniente do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

I - Imposto único sobre combustíveis líquidos gasosos,

II - Imposto sobre transportes rodoviários,

III - Imposto único sobre minerais

IV - Imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Artº 5º - Até a promulgação de lei complementar que se refere o artº 169 da Constituição Federal, o município não dependerá, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente consignada na lei de orçamento.

Parágrafo único: - As despesas com pessoal referida no artigo, abrangerá:

I - o pagamento de subsídios dos agentes políticos,

II - o pagamento do pessoal do poder Legislativo,

III - o pagamento do pessoal do poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artº 4º desta lei.

Artº 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Artº 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - Os recursos referidos no artigo são os provenientes

I - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - Os provenientes de excesso de arrecadação.

III - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizadas em lei.

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em firma que juridicamente, possibilite ao poder Executivo realizá-las.

Artº. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e esta, for acrescentada adicionalmente ao exercício através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á a manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento (25%) proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Artº. 9º - Aos alunos de ensino fundamental e obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático - escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

1º - A garantia contida no artº não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede Estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria do Estado da Educação.

2º - As despesas com suplementação alimentar e assistência à saúde referida no artigo, não se computa para satisfazer o percentual de 25% (vinte cinco por cento) obrigatório no artº 212 da Constituição Federal.

Artº. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino, sendo cada caso encaminhado ao legislativo para estudar e opinar.

Artº. 11º - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada, ao

Artº 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino, à saúde, à cultura e à beneficência.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Artº 13º - A Lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Artº 14º - A Lei só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vicendas e dos débitos com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Artº 15º - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de Agosto de 1.990.

Artº 16º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

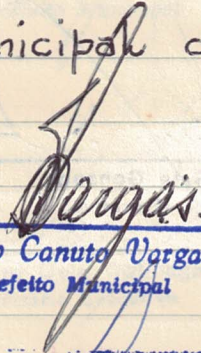
1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos, destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8 e 167 III da Constituição Federal.

2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

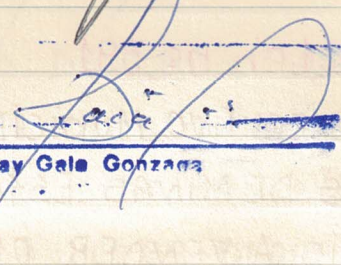
Artº 17º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório, quando nos termos do Decreto Lei 2.300, de 21 de Novembro de 1986 e legislação posterior.

Artº 19º : - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas
8 de julho de 1.990.



Silvano Canuto Vargas
Prefeito Municipal



Duguay Gale Gonzaga